



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.723799/2014-87
ACÓRDÃO	2001-008.001 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS EDUARDO CIDREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea.

Ausente a demonstração da origem dos recursos depositados em instituições financeiras, correta é a presunção de omissão de rendimentos, restando lícita a caracterização dos depósitos bancários não comprovados como rendimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTRATO DE MÚTUO. EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

O contrato de mútuo e respectivo registro na declaração de bens e direitos dos envolvidos, não se mostram suficientes, por si só, para a comprovar a efetiva realização do negócio, sendo imprescindível a apresentação do fluxo financeiro demonstrando o recebimento e a devolução dos valores avençados.

PAF. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO DO RECORRENTE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Marcus Gaudenzi de Faria (substituto integral), Marcio Henrique Sales Parada (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 690/715):

Da autuação

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 08/12/2014, Auto de Infração de fls. 607/616, com lançamento de imposto de renda relativo ao ano calendário/exercício 2011/2012:

IMPOSTO - cód. 2904	30.905,58
JUROS DE MORA(calculados até 12/2014)	7.219,54
MULTA PROPORCIONAL	23.179,19
TOTAL	61.304,31

Do conteúdo dos autos cabe destacar os seguintes pontos:

A ação fiscal foi determinada por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0910100.2013.01122-0 e abrangeu o período 01/01/2011 a 31/12/2011.

Conjuntamente foi desenvolvida ação fiscal junto ao cônjuge do contribuinte, sra. Jussara Cristina Hausberger Cidreira, CPF 939.384.549-20. O contribuinte e a sr. Jussara são casados desde 09/12/1994, sob regime de comunhão parcial de bens (fls. 24) e co-titulares em contas-correntes bancárias.

Em 25/07/2013 o contribuinte foi cientificado do início da ação fiscal e intimado a apresentar, no prazo de vinte dias, cópia da carteira de identidade e dos seguintes documentos, referentes ao período 01/01/2011 a 31/12/2011 (fls. 9/12):

- comprovantes de todos os rendimentos recebidos;
- extratos bancários de contas corrente e de investimento;
- faturas de cartões de crédito de sua titularidade;
- documentação hábil a comprovar relação de dependência das pessoas declaradas como tal;
- comprovantes das despesas médicas declaradas;
- comprovantes das despesas com instrução declaradas;
- comprovantes de despesas com construção, ampliação ou reforma da casa situada na rua José Brum, nº 6.

Com relação ao do **imóvel - terreno - localizado na quadra nº 58 do loteamento Alphaville Graciosa, município de Pinhais/PR**, foi intimado a apresentar registro de aquisição, bem como documentação relativa ao financiamento de construção de imóvel no local e à obra em si - registro do projeto e responsável técnico, cópia de alvará e habite-se, comprovantes de despesas efetuadas com a construção, bem como comprovantes de parcelas liberadas pelo agente financeiro e dos pagamentos a este efetuados.

Intimado, ainda, a apresentar cópia do contrato de compra e venda, escritura, registro e comprovantes dos valores pagos a título de entrada e parcelas, relativos **ao apartamento nº 14 do prédio localizado na rua Rodrigues Alves, em Guaratuba/PR**.

Por fim, foi intimado a apresentar cópia de documentos comprobatórios de **aquisição do veículo marca/modelo especificados no item 11.1 do Termo de Início de Fiscalização e dos valores pagos entre 01/01/2011 e 31/12/2011**, bem como de qualquer outro veículo adquirido nesse período.

Em 12/08/2013, o contribuinte e seu cônjuge solicitaram prorrogação do prazo assinalado, o que lhes foi deferido (fls. 13).

O contribuinte respondeu à intimação conforme fls. 14/18, apresentando os documentos de fls. 19/153, com alguns esclarecimentos, dos quais importa destacar:

- não anexados os extratos de cartão de crédito do Banco Itaú referentes a 14/01, 14/09 e 14/12, dos quais não dispunha, tendo-os solicitado à instituição financeira para apresentação posterior;
- igualmente, quanto às faturas do cartão de crédito do Banco do Brasil, referentes aos vencimentos em 1º/05, 1º/10, 1º/11 e 1º/12;
- as cópias de faturas de cartão de crédito apresentam apenas valores de débitos e créditos mensais, não expondo os gastos efetuados, informação que considera desnecessária para a fiscalização.

- acerca do imóvel localizado na rua José Brum, 6, apresenta cópia da matrícula (nº 13.617) e esclarece que não foi realizada reforma; ocorreu erro de preenchimento da DIRPF, que consistiu em informar o valor de mercado que o contribuinte considerava correto;
- apresenta cópia da matrícula do imóvel situado na quadra 58 do loteamento Alphaville Graciosa (nº 4.448) e escritura pública de contrato de construção de imóvel, com alienação fiduciária, esclarecendo que a edificação no local ainda não está totalmente concluída. Afirma que não houve despesas com obras no imóvel no ano 2011, mas apenas o pagamento do financiamento (consórcio), no montante de R\$ 26.912,87, conforme documento que anexa. Houve erro de preenchimento da DIRPF, que consistiu em informar o valor de mercado que o contribuinte considerava correto;
- quanto ao apartamento nº 14, situado na rua Rodrigues Alves, em Guaratuba/PR, apresenta cópia das matrículas (nº 49.642 e 49.643), e esclarece que não foram houve despesas com o referido imóvel, mas mero erro de preenchimento da DIRPF, que consistiu em informar o valor de mercado que o contribuinte considerava correto;
- o veículo especificado pela fiscalização foi adquirido em 2013, conforme documento que anexa;
- requer autorização para retificar a DIRPF em razão dos erros de preenchimento assinalados.

Ao final da resposta do contribuinte, a autoridade fiscal lançadora fez constar o que segue:

Conforme informado no Item 4 da resposta, não foram apresentados os extratos dos cartões de crédito, apenas cópia dos valores de débito constantes do extrato/fatura.

Em 16/09/2013, o contribuinte recebeu o Termo de Intimação Fiscal nº 01, por meio do qual foi intimado a apresentar, no prazo de vinte dias:

- documentação hábil e idônea **a comprovar a origem dos recursos financeiros creditados na conta corrente mantida junto à agência 1688 do Banco Itaú**, especificados em anexo que acompanhou o citado Termo (fls. 154/159);
- **faturas de cartões de crédito de sua titularidade e respectivos comprovantes de pagamento**, do período 01/01/2011 a 31/12/2011, reiterando intimação anterior;
- **extratos bancários** de conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, relativos ao ano 2011;
- **comprovantes de pagamentos** efetuados a consórcio imobiliário - Caixa Consórcio;
- **extratos bancários de aplicações financeiras/investimentos** do período 01/01/2011 a 31/12/2011.

Em 04/10/2013, o contribuinte solicitou prorrogação do prazo assinalado, o que foi deferido (fls. 160).

Da resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 01 (fls. 161/177), destaque se:

- o contribuinte afirma restarem poucos créditos não identificados, conforme planilha que junta, na qual constam como “verificando” e requer prazo adicional para buscar as informações junto às instituições financeiras;
- anexa as faturas de cartão de créditos que não puderam ser apresentadas quando do atendimento à intimação inicial - do Banco Itaú referentes a 14/01, 14/09 e 14/12, e do Banco do Brasil, com vencimento em 1º/05, 1º/10, 1º/11 e 1º/12;
- não foi possível localizar todos os comprovantes de pagamentos, mas do extrato consolidado da Caixa Consórcio, já apresentado, consta o total pago por ano, inclusive em 2011.
- reitera o pedido de autorização para retificar a DIRPF em razão dos erros de preenchimento anteriormente apontados.

Emitido em 06/11/2013, o Termo de Intimação Fiscal nº 02 foi recebido no domicílio tributário do contribuinte em 13/11/2013, intimando-o para, no prazo de vinte dias (fls. 178/188):

- **comprovar**, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos financeiros creditados nas contas correntes especificadas no anexo denominado “Valores creditas em contas correntes de Carlos Eduardo Cidreira cuja origem não foi comprovada”. A autoridade fiscal **destacou** que “comprovar a origem do crédito significa comprovar quem fez os depósitos e **principalmente identificar a natureza da operação que deu causa ao crédito**, através de documento hábil e idônea. Exemplo: contrato de prestação de serviços.” (destaque do original)
- informar se o cônjuge, sra. Jussara Cristina Hausberger Cidreira é **co-titular** nas contas Banco do Brasil agência 4638-8, nº 6459-9 e Banco Itaú agência 1688, nº 13020-0;
- informar se o contribuinte é **co-titular** nas contas Banco Itaú agência 1688, nº 30392-2 e Banco Santander agência 0810, nº 2406-8;
- identificar, na tabela “Valores Debitados em Conta Corrente de Titularidade de Carlos Eduardo Cidreira”, anexada ao Termo de Intimação Fiscal nº 02, a que se referem **os pagamentos de títulos e os cheques compensados, apresentando cópia destes**;
- tendo em vista ter informado que depósitos foram efetuados em virtude de venda de milhas aéreas (fls. 164/166), apresentar documentação comprobatória - **extrato de pontos, passagens emitidas etc., e detalhar a operação de venda**;
- apresentar documentos comprobatórios dos empréstimos efetuados - **contrato de mútuo, recibos, comprovantes de pagamento** etc.

O contribuinte respondeu à intimação, conforme fls. 189/193, complementada nos termos de fls. 196/197, cabendo destacar o que segue:

- acerca da comprovação da origem dos créditos efetuados em contas correntes especificadas no documento encaminhado pela fiscalização, argumenta pela **informalidade** que marca as relações entre pessoas físicas, e assim **os empréstimos entre amigos e a venda de bens de pequeno valor, estas geralmente efetuadas em sítios especializados, nos quais o vendedor não tem contato com o**

comprador. Diferentemente das pessoas jurídicas, as pessoas físicas **não mantêm contabilização suportada por documentos.** Todavia, com o intuito de atender à fiscalização, já juntou declarações de pessoas físicas e elaborou planilha demonstrativa da origem dos valores creditados, salvo algumas, raras, ainda pendentes de identificação.

- quanto às vendas relativas a **programas de milhagem aérea**, solicitou demonstrativos, que anexa, mas o documento retroage apenas no período de 18 meses, insuficiente para o solicitado.

- acerca da solicitada identificação dos pagamentos de títulos e cheques emitidos, bem como apresentação de cópia destes, reitera o argumento relativo à **informalidade das relações entre pessoas físicas.** Salaria não ser usual uma pessoa física **fazer cópia ou fotocopiar cheques que emite.**

- a informalidade apontada refere-se também à **venda de milhas para outras pessoas físicas e reitera já ter apresentado recibos de vendas, identificando os adquirentes com os quais, de maneira geral, ficam tais documentos.**

- reitera os esclarecimentos da citada informalidade no que se refere a **empréstimos efetuados entre pessoas amigas.**

Em face das informações prestadas pelo contribuinte como justificativa para os créditos efetuados em suas contas correntes, a autoridade fiscal **efetuiu diligências:**

a) junto a pessoas identificadas como adquirentes de milhagem aérea: Elisiane Klabunde Berno (fls. 202/205), Roberto Ricardo dos Santos Filho (fls. 206/212), Jorgina Gomes (fls. 213/219);

b) os srs. Eduardo Splenger Vianna e Rafael Hausberger foram intimados a informar e comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a que título foram efetuados os depósitos especificados pela autoridade fiscal, conforme, respectivamente, fls. 220/236 e 237/241;

c) a Caixa Econômica Federal foi intimada a apresentar contrato de construção de imóvel, com alienação fiduciária como garantia, efetuado com o contribuinte e seu cônjuge, documentos comprobatórios do montante liberado e das parcelas pagas e toda a documentação referente ao acompanhamento do contrato de construção (fls. 242/337).

A autoridade responsável lavrou o Termo de Intimação Fiscal nº 03, em 06/02/2014, com ciência do contribuinte em 10/02/2014, intimando-o para que, no prazo de vinte dias, apresentasse documentação hábil e idônea **relativa à origem de recursos creditados em suas contas correntes cuja comprovação havia ficado pendente** (fls. 377/379).

Em resposta, o fiscalizado afirmou que, com poucas exceções, a origem dos depósitos havia sido comprovada, com juntada dos documentos possíveis, **destacando que pessoas físicas não mantêm escrituração, como é usual nas pessoas jurídicas** (fls. 380/381).

Novas diligências foram efetuadas:

a) a empresa **Natura Cosméticos S/A** foi intimada a informar e comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a participação do contribuinte e/ou seu cônjuge no quadro de consultores da empresa no período 01/01/2011 a 31/12/2011 (fls. 338/349);

b) a empresa **Antuérpia Arquitetura e construções Eireli - ME** foi intimada a apresentar contrato de prestação de serviço efetuado com o contribuinte e seu cônjuge para construção de imóvel situado na rua dos Cedros, 750, Alphaville, Pinhais/PR, bem como informar e comprovar, mediante documentação hábil e idônea, o recebimento de valores relativos a tal contrato (fls. 350/354);

c) o Município de Pinhais/PR foi intimado para informar sobre expedição de Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras relativo ao imóvel objeto do Alvará de Construção nº 372/2007, inscrição imobiliária 42.242.0161.001, de propriedade do contribuinte e seu cônjuge (fls. 355/364);

d) a empresa American Airlines Inc foi intimada para apresentar extrato mensal relativo ao período 01/01/2011 a 31/12/2013, contendo saldo anterior, **aporte e resgate e milhas no mês e saldo atual, das contas especificadas, de titularidade do contribuinte e seu cônjuge, bem como informar a descrição nominal dos bilhetes emitidos por milhagem no mesmo período** (fls. 365/376).

Em 22/05/2014 o contribuinte foi cientificado do Termo de Intimação Fiscal nº 04, mediante o qual foi intimado a (fls. 382/385):

- apresentar **extratos dos cartões de crédito de sua titularidade**, relativos ao período janeiro/2011 a janeiro/2012 (inclusive), vinculados ao Banco do Brasil - Visa e Mastercard e Banco Itaú (Mastercard);

- tendo em vista a não identificação de débitos em contas correntes de sua titularidade relativos a pagamento de algumas faturas de cartões de crédito e de algumas parcelas do consórcio imobiliário Caixa, especificadas no documento, foi intimado a informar e comprovar, mediante documentação hábil e idônea, **a forma de pagamento das mesmas;**

- comprovar a alegada **venda de consórcio** pelo valor de R\$ 26.650,00, depositado em conta corrente mantida no Banco Itaú no data de 13/04/2011.

- como em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 02, o contribuinte havia declarado não possuir cópia dos cheques emitidos e não se manifestara sobre os pagamentos dos títulos, e tendo em vista que os bancos possuem cópia microfilmada dos cheques emitidos pelos correntistas, foi reintimado a **identificar** na tabela “Valores Debitados em Conta Corrente de Titularidade de Carlos Eduardo Cidreira”, em anexo, a que se referem os pagamentos de títulos e cheques compensados. O contribuinte foi alertado de que a **não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos movimentados caracterizaria omissão de rendimentos com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.**

O contribuinte solicitou prorrogação do prazo por trinta dias, o que lhe foi deferido (fls. 386).

Em sua resposta (fls. 387/391):

- apresentou extratos de cartões de créditos relativos a janeiro/2012, alegando que já apresentara os anteriores;

- quanto à alegada venda de consórcio, afirmou tratar-se de direito adquirido e alienado no mesmo exercício e que, por se tratar de operação isenta de IRPF, não efetuou cópias que lhe permitissem atender ao solicitado;

- acerca da comprovação dos pagamentos das faturas de cartões de crédito e das parcelas do consórcio imobiliário, reitera não ser exigível escrituração contábil de pessoas físicas e o fato de se tratar de operações realizadas há cerca de quatro anos dificulta a identificação.

Em 18/11/2014 o **contribuinte e seu cônjuge** foram cientificados de Termos de Intimação Fiscal mediante o qual lhes foi demonstrativo mensal da evolução patrimonial do ano-calendário 2011, elaborado a partir de informações prestadas pelo contribuinte e as obtidas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, **que resultou em variação patrimonial a descoberto**. Foi assinalado ao contribuinte o prazo de dez dias para manifestação acerca do referido demonstrativo (fls. 572/576).

Em 1º/12/2014, o contribuinte solicitou prorrogação do prazo - vencido em 28/11/2014; negada pela autoridade responsável (fls. 577).

Às fls. 392/571 e 578/582 constam documentos **à ação fiscal junto ao cônjuge do contribuinte, sra. Jussara Cristina Hausberger, CPF 939.384.549-20, desenvolvida em conjunto com a do contribuinte**.

Em 08/12/2014 a ação fiscal foi encerrada, com lavratura do Termo de Verificação Fiscal e Encerramento de fls. 584/586 e Auto de Infração de fls. 607/616, que lançou tributo relativo às infrações apuradas na fiscalização:

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Conforme demonstrativo de fls. 584/585, verificou-se **excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados, em 31/01/2011 - R\$ 1.938,90 e 30/04/2011 - R\$ 3.820,10**.

Tendo em vista o desenvolvimento **conjunto de ações fiscais relativas ao contribuinte e à sra. Jussara**, que apresentaram declarações de imposto de renda em separado, e a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, a autoridade fiscal observou **a proporção de cinquenta por cento para cada cônjuge**.

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada

Janeiro/2011	– R\$ 2.641,50
Fevereiro/2011	– R\$ 6.623,75
Março/2011	– R\$ 2.172,00
Abril/2011	– R\$ 15.350,00
Maio/2011	– R\$ 3.399,00
Junho/2011	– R\$ 8.045,56
Julho/2011	– R\$ 22.028,84
Agosto/2011	– R\$ 7.585,50
Setembro/2011	– R\$ 15.924,00
Outubro/2011	– R\$ 4.867,50
Novembro/2011	– R\$ 10.003,87
Dezembro/2011	– R\$ 7.983,39

Os depósitos de origem não comprovada efetuados na conta corrente mantida junto ao Banco Itaú **foram computados em cinquenta por cento de seu valor, por se tratar de conta conjunta com o cônjuge, sra. Jussara, que apresentou declaração de imposto de renda em separado.**

Da impugnação

Cientificado da autuação em 12/12/2014 (fls. 618), em 09/01/2015 o contribuinte apresentou impugnação de fls. 621/646, acompanhada dos documentos de fls. 647/686, alegando, em síntese, sem prejuízo da leitura do texto integral, que:

a) Tanto o impugnante como seu cônjuge, sra. Jussara Cristina Hausberger Cidreira foram fiscalizados e muitas das razões de defesa aplicam-se a ambos, razão pela qual requer o julgamento conjunto.

b) Pessoas físicas não são legalmente obrigadas a fazer escrituração de suas operações, as quais são marcadas pela informalidade, do que decorre a impossibilidade receberem tratamento como se pessoas jurídicas fossem, como ocorreu no presente caso, em que foram exigidos contratos de mutuo, recibos, cópia de cheques emitidos etc, os quais o impugnante não estava obrigado a ter ou produzir.

Todavia, o impugnante apresentou todos os documentos de que dispunha, mas foi autuado, numa fiscalização pautada pelo ônus da prova exclusivo do contribuinte, que estaria obrigado a fazer prova negativa.

Nas respostas às intimações fiscais, terceiros confirmaram a natureza dos depósitos/créditos efetuados ao contribuinte. Incumbiria à fiscalização uma “reversão” do ônus da prova, obrigando-a a provar que as afirmações do contribuinte e dos terceiros intimados seriam inválidas.

Entretanto, o sr. auditor fiscal afirma “não ser aceitável que quem comprou as passagens não saiba informar para quem comprou (trecho) e quanto pagou (quantidade de milhas)”, o que denota o entendimento da possibilidade de exigir-se do contribuinte e de terceiros informações detalhadas, inclusive a quantidade de milhas adquiridas, em clara afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Ainda que não estivesse obrigado a fazer prova negativa, o impugnante o fez, sendo que terceiros, inclusive a companhia aérea, confirmaram suas informações. A não aceitação de três documentos, de três diferentes pessoas - físicas e jurídicas - não justifica uma autuação, como se verificou no presente caso. Apenas tal fato seria suficiente para tornar a autuação nula.

c) Segundo a autuação, teria havido **acréscimo patrimonial a descoberto**, conforme minucioso demonstrativo, mas de incorreta metodologia, utilizando-se do clássico Saldo Final = Saldo inicial + Entradas – Saídas.

Verifica-se incorreções:

- valores relativos a instrução dos dependentes Felipe e Pedro foram computados dentre os dispêndios do contribuinte e, no mais das vezes, estes valores são de R\$ 488,87 e R\$ 439,98, totalizando R\$ 928,85 mensalmente. Ao mesmo tempo, foram considerados para Jussara na linha “Cheque Santander/Transferências” o valor de cheques emitidos e, nos meses de maio e setembro, exatos R\$ 928,35 constaram do único extrato emitido e esse valor aparece no extrato de outros meses;

- “há outros casos, como na linha ‘Despesa médica Pedro’, valores considerados de R\$ 180,00 em janeiro e fevereiro, mas que também há cheques nos mesmos valores”.

Assim, o demonstrativo não reflete a realidade e não comprova a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto. Requer nulidade da autuação.

Requer ser intimado para apresentar novas razões, caso haja alteração do referido demonstrativo.

d) diversos depósitos bancários foram considerados omissão de rendimentos, mesmo os de pequeno valor, embora o contribuinte tenha justificado a maioria deles e apresentado documentos e declarações, nos limites do possível a uma pessoa física, o que não foi aceito pelo auditor fiscal, que assim se expressou: “Conforme relatado acima, o contribuinte para os depósitos relacionados abaixo, apenas apontou a suposta origem sem, no entanto, comprovar através de documentação hábil e idônea a origem dos recursos.”

Apresenta análise das diversas situações **que envolvem os depósitos bancários**.

d1) Venda de milhagem (programa de fidelidade de companhias aéreas)

De acordo com o TVFE, os créditos recebidos pelo contribuinte referente a venda/cessão/transferência de milhagem e/ou certificados (para upgrade) totalizaram R\$ 29.717,00.

A cessão de direitos (milhagem ou upgrade) pode funcionar de duas formas: a) o próprio titular pode emitir o bilhete para um terceiro, utilizando seu saldo, hipótese em que, obrigatoriamente, identifica o passageiro, ou b) o titular pode transferir suas milhas para um terceiro e este emite, para si ou para outrem, na forma do item “a”. Na segunda situação, o titular original desconhece a identidade do usuário final, passageiro, e o trecho/data do voo escolhidos.

Conforme informado pela American Airlines em resposta à intimação fiscal (fls. 365/376),

Os passageiros com status Platinum recebem 12 upgrades cortesia sujeitos à disponibilidade, denominados EVIP, que podem ser utilizados por terceiros durante 12 meses a contar do mês de fevereiro de cada ano.

Trata-se de certificados que a companhia aérea emite e podem ser cedidos a outra pessoa, inclusive em operações sucessivas, chegando a um portador que poderá emitir o bilhete. E o impugnante, titular original, desconhecerá totalmente a identidade de quem efetivamente utilizou o citado certificado.

Assim, o auditor fiscal demonstra não ter entendido o funcionamento desse processo e exigiu algo a companhia aérea trouxe a conhecimento somente após intimação fiscal, não tendo atendido às solicitações efetuadas pelo contribuinte, conforme comprovam os documentos de fls. 194/195, apresentados em atendimento ao TIF nº 02.

Ademais, o próprio auditor fiscal reconhece o procedimento de emissão de passagens para terceiros, mas não aceita que o comprador das milhas ou do certificado não possa identificar o usuário final (fls. 599) e, injustamente, penaliza o impugnante.

As informações fornecidas pela American Airlines e pelas declarações espontâneas ou fornecidas em resposta aos TIF são coerentes entre si, o que deveria excluir tais valores da autuação. Estes, totalizam R\$ 29.717,00, que se encontra abaixo do considerado como “bem ou direito de pequeno valor” e eventual ganho de capital é rendimento isento e não tributável.

d2) Venda de produtos da NATURA

Nas contas correntes do impugnante e de seu cônjuge houve depósitos cujo valor variou de R\$ 27,00 a R\$ 866,00, relativos a revenda de produtos Natura. Para complementar a renda, inicialmente seu cônjuge passou a revender tais produtos através de revendedoras cadastradas e, posteriormente, efetuou registro próprio.

Todavia, tal justificativa foi completamente desconsiderada pelo auditor fiscal, mesmo após resposta da Natura em atendimento a intimação (fls. 338/349). Justificou no sentido de que os depósitos em questão tiveram início em 10/01/2011 e o registro da sra. Jussara Cristina Hausberger Cidreira data de 16/06/2011, acrescentando a não contribuição do fiscalizado, cujas respostas limitavam-se a destacar o pequeno valor dos depósitos e o fato de pessoas físicas não escriturarem suas atividades.

Como se pode exigir comprovante de uma venda de R\$ 27,00 efetuada para um conhecido?

Indevida a afirmação do auditor fiscal no sentido de que “pelo contrário, ficou comprovado que parte dos valores alegados como sendo produto da venda de produtos da Natura, de fato, não o são.”

O impugnante conclui: “isto porque, se parte foi comprovada, porque a TOTALIDADE dos depósitos foi objeto de autuação? (destaques e grifos do original).

Requer que, caso não se afaste a totalidade dos valores deste item, e considerando a existência de período de revenda por outras revendedoras, que aqueles posteriores a 16/06/2011, data do registro da sra. Jussara como revendedora Natura, sejam excluídos.

d3) Venda de produtos diversos

É comum que brasileiros renovem seus eletrônicos em viagens ao exterior, os quais, após período de uso próprio, sejam comercializados, o que ocorre em sítios específicos, como OLX, Mercado Livre etc., sem contato direto entre vendedor e comprador, em processo intermediado por empresa que libera o valor da venda após confirmação da entrega do produto.

Disto decorre a impossibilidade de identificar o comprador, mas apenas o pagador/procurador, no caso, Mercado Livre, que consta dos extratos apresentados pelo contribuinte, sendo impossível apresentar qualquer outra prova.

Com relação às vendas diretas, o impugnante apresentou declaração dos compradores, os quais foram intimados pelo auditor fiscal, que confirmaram as informações do fiscalizado, mas ainda assim foram considerados como depósitos bancários de origem não comprovada.

Requer a exclusão de tais valores, cuja origem foi robustamente comprovada.

d4) Empréstimos (mútuos)

Valores no mais das vezes não significativos, oriundos de empréstimos realizados com familiares e pessoas de seu círculo de conhecimento foram considerados como não comprovados quanto a tal natureza.

Comum operações de empréstimos entre amigos e familiares, como forma de fugir de juros extorsivos, destacando-se que “no mais das vezes, tais mútuos são rapidamente quitados”.

A lista de mútuos não é extensa e as pessoas confirmaram as informações do impugnante, como se vê às fls. 220/236 e 237/241), mas, novamente, o auditor fiscal pautou-se por ilações e subjetividades, sem buscar escrituração contábil se pessoas jurídicas, ou verificar condição patrimonial/financeira de pessoas físicas.

Não compete ao impugnante, que sequer tem tal acesso, verificar quem efetivamente remeteu o valor mutuado, se o mutuante apresenta suas informações ao fisco.

A origem de tais valores foi devidamente comprovada por declarações e respostas dos mutuantes diretamente ao auditor fiscal, o qual não logrou êxito em infirmá-las, ao qual estaria obrigado, como reinversão do ônus da prova.

Requer que tais valores sejam excluídos da base de cálculo do auto de infração.

d5) Depósitos efetuados em moeda corrente

O auditor fiscal considerou como não justificados depósitos efetuados em moeda corrente pelo impugnante e/ou seu cônjuge. Ambos possuem quatro contas correntes, algumas em conjunto, havendo frequente necessidade de sacar dinheiro de uma para cobrir saldo negativo de outra.

A planilha anexa demonstra que os saques efetuados pelo contribuinte e cônjuge totalizam R\$ 162.995,07, e os depósitos em moeda corrente, R\$ 40.739,67.

Requer exclusão de tais valores do auto de infração, pois foram plenamente justificados, sendo despidendo tecer maiores considerações.

d6) Depósito decorrente de venda de consórcio

O impugnante ainda não conseguiu obter a documentação necessária à comprovação do depósito de R\$ 26.650,00, de 13/04/2011, relativo à venda de consórcio, mas está diligenciando para que a loja de revenda de automóveis usados informe os dados do real adquirente.

Documentos juntados à impugnação:

- fls. 647/680 - cópia do Termo de Verificação Fiscal e Encerramento e do Auto de Infração;

- fls. 681/686 - planilha contendo dados de saques, depósitos moeda na contas-correntes mantidas pelo impugnante e/ou por seu cônjuge.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados/comprovados está sujeito a lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos.

Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade lançadora.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal relativa inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao recebimento de rendimentos - fato jurídico tributário. Cabe ao Fisco simplesmente provar a ocorrência do fato indiciário; e ao contribuinte cumprir provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados e devolução destes, não bastando a simples apresentação do contrato de mútuo e/ou a informação nas declarações de bens do credor e do devedor.

Cientificado da decisão em 09/11/2015 (fls. 720), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 03/12/2015, recurso voluntário (fls. 722/753), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: I – Do objetivo do Processo Administrativo; II – Procedimento de fiscalização conjunto com o Cônjuge; III – Da decisão recorrida; e, Do exerto da mesma que comprova contradição/incorreção; IV – Da presunção “RELATIVA” de validade do lançamento tributário; Do ônus da prova no processo administrativo tributário; e, da Inversão do ônus da prova X REINVERSÃO do ônus da prova; V – Da natureza das autuações: a) Acréscimo patrimonial a descoberto; b) – Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários ORIGEM NÃO COMPROVADA: b.1) – Venda de milhagem (programa de fidelidade de companhias aéreas); b.2) – Venda de produtos da NATURA; b.3) – Venda de produtos diversos; b.4) – Dos empréstimos (mútuos) e; b.5) – Dos depósitos efetuados em moeda corrente; b.6) – Do depósito decorrente de venda de consórcio. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Requer, outrossim, seja intimado na pessoa de seu patrono, acerca da pauta visando a apresentação de sustentação oral.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 754/758.

Em 07/01/2025, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Wilsom de Moraes Filho, ocorrida em 31/12/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 761), sendo-me distribuído, em 16/05/2025, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das omissões de rendimentos apuradas:

O litígio recai sobre as omissões de rendimentos decorrentes de variação patrimonial a descoberto (R\$ 5.759,00) e a caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada (R\$ 106.624,91) – cujos depósitos oriundos do Banco Itaú foram tributados na proporção de 50% com sua esposa, Jussara Cristina Hausberger Cidreira, dada a cotitularidade nas aludida conta – constatadas em sede de verificação do cumprimento das obrigações tributárias do ano-calendário 2011, importando na apuração do imposto suplementar revisado de R\$ 29.530,58, a ser acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento das infrações apuradas.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fl. 690/715), atendo-se às informações contidas no termo de verificação fiscal e encerramento e no auto de infração lavrados (fls. 578/616), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, as quais foram detidamente apreciadas pela DRJ/SPO – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 705/715), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Do acréscimo patrimonial a descoberto

(...)

O lançamento com base em acréscimo patrimonial a descoberto está previsto no Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/1966, em seu art. 43, inciso II:

(...)

Também o art. 3º, §1º, da Lei nº 7.713/1988, trata da incidência do imposto de renda sobre os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, que nada mais são do que os chamados acréscimos patrimoniais a descoberto.

(...)

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto está especificada, ainda, no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/1999), em seus arts. 55, inciso XIII, 806 e 807:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo **não** for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.”

(...)

“Art. 806. A autoridade fiscal **poderá exigir** do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069/1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora **comprovar**, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. (sem destaques no original)

Os dispositivos acima transcritos são claros no sentido de que os acréscimos patrimoniais a descoberto, isto é, não justificados pelos rendimentos percebidos pela pessoa física, constituem fato gerador do imposto de renda, por configurarem a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de proventos de qualquer natureza. A presunção legal da omissão de rendimentos representada pelo acréscimo patrimonial a descoberto decorre da constatação lógica de que ninguém aumenta seu patrimônio sem a obtenção dos recursos para isso necessários. A eventual **diferença ou descompasso demonstrado na evolução patrimonial evidencia a obtenção de recursos não conhecidos pelo Fisco.**

Desta forma, a autoridade administrativa, em procedimento fiscal, utiliza-se de fluxos de caixa com o objetivo de verificar a ocorrência de inconformidades entre a renda declarada e os dispêndios realizados pelo contribuinte. O resultado dos demonstrativos poderá indicar variação patrimonial a descoberto, ou seja, a aquisição de bens e/ou gastos acima dos rendimentos informados.

Pode-se dizer que o levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos, posto que **à autoridade lançadora cabe**

somente comprovar a sua existência que, uma vez ocorrido, a lei permite presumir a omissão de rendimentos.

Ressalte-se que a presunção contida no dispositivo citado (CTN, art. 43, II) não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário. Trata-se de prova que deve ser feita pelo próprio contribuinte interessado, uma vez que a legislação define o acréscimo patrimonial não justificado como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio. (...)

Como forma de refutar a ocorrência de omissão de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, por meio de documentação hábil e idônea, que tais valores tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva e/ou já tributados exclusivamente na fonte. Cabe a ele, portanto, provar a existência dos recursos, ao passo que ao Fisco compete provar a aplicação destes.

Assim, não há que se falar **em “reversão” do ônus probatório**, invocada pelo contribuinte.

Todos os rendimentos apurados – declarados ou não – **foram computados para cálculo da variação patrimonial.**

Quanto aos dispêndios, alega o impugnante alega erro no Demonstrativo, do que se conclui que o mesmo “(...) não corresponde à realidade da movimentação financeira do casal, muito menos para comprovar acréscimo patrimonial a descoberto.”

Tal **erro** consiste em que despesas com instrução dos dois filhos e despesas médicas de um deles foram consideradas como dispêndios do contribuinte e como cheques emitidos por seu cônjuge.

Alega que, na maioria dos meses do ano, os valores das despesas com instrução totalizaram R\$ 928,85, valor de cheques emitidos por seu cônjuge e também computados como dispêndios. E, quanto às despesas médicas com o filho Pedro, que em janeiro e fevereiro há cheques emitidos pelo cônjuge nesse mesmo valor.

A análise dos autos demonstra que, embora a alegação do impugnante seja plausível, **não consta** que, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 05 (fls. 572/577), tenham sido apresentados ao auditor fiscal **os elementos que a comprovem.**

De acordo com o **Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial** de fls. 609/610, as despesas com instrução dos filhos totalizaram R\$ 928,85 nos meses fevereiro a dezembro de 2011. A análise dos extratos bancários da sra. Jussara demonstra a compensação de cheques emitidos no valor de R\$ 928,85 nos meses de janeiro (fls. 406), fevereiro (fls. 413), maio (fls. 425), junho (fls. 429), julho (fls. 432), agosto (fls. 436), setembro (fls. 439), novembro (fls. 450) e dezembro (fls. 457).

Assim, embora haja cheque no valor de R\$ 928,85 compensado em janeiro, de acordo com o Demonstrativo, as despesas totalizaram R\$ 1.528,85. Para os meses fevereiro, maio, e junho a dezembro, realmente há uma coincidência, mas apenas cópias microfilmadas dos cheques comprovariam a duplicidade. **Estas foram solicitadas, mas não apresentadas.**

Com relação às despesas médicas do filho Pedro, que totalizaram R\$ 1.760,00, com valor mensal de R\$ 180,00 – janeiro e fevereiro e R\$ 200,00 – março, maio e agosto a

dezembro, os extratos das contas bancárias da sra. Jussara – Santander e Itaú **não apresentam compensação de cheques nesses valores e meses.**

Já no extrato bancário do contribuinte, relativo à conta mantida no Itaú, consta compensação de cheques cujos valores coincidem com as despesas médicas citadas em janeiro (06/01 - fls. 106), fevereiro (09/02 - fls. 107), março (15/03 – fls. 108), maio (04/05 – fls. 110), agosto (15/08 – fls. 116), setembro (19/09 – fls. 1170 e outubro (25/10 – fls. 118). Nada consta no extrato da conta mantida junto ao Banco do Brasil.

Verifica-se, assim, coincidência, **exceto** para os meses de novembro e dezembro e, à semelhança das despesas com instrução, **a ausência de cópia microfilmada dos cheques impede que se conclua pela existência de duplicidade.**

Por fim, destaque-se que, se erro houve, **favoreceu o próprio impugnante, tendo em vista que os dispêndios são subtraídos dos rendimentos;** um dispêndio considerado em duplicidade reduz ou torna inexistente a variação patrimonial a descoberto no mês a que se refere.

A fiscalização apurou acréscimo patrimonial a descoberto **apenas em janeiro** - R\$ 3.877,80 e abril - R\$ 7.640,21. Expurgando-se as alegadas duplicidade, esses valores seriam, respectivamente, R\$ 4.986,65 e R\$ 8.569,06.

Por outro lado, haveria acréscimo patrimonial a descoberto, para o casal, correspondente às despesas com instrução - R\$ 928,85 nos meses abril, junho e julho e à soma destas com as despesas médicas - R\$ 1.108,85 em janeiro e R\$ 1.128,85 em março, maio e agosto a dezembro.

Conclui-se que **não** foram trazidos aos autos elementos hábeis a afastar o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização.

Da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada

O contribuinte se insurge contra o fato de a fiscalização não ter aceito as justificativas apresentadas, acompanhadas de documentos e declarações, ou seja, os depósitos teriam sido fartamente comprovados, dentro dos limites do que uma pessoa física pode ou deve fazer.

A partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ser regulada pela Lei nº 9.430/96, que estabelece a **presunção de omissão de rendimentos**, autorizadora do lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.**

Trata-se, portanto, de **presunção legal de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular da conta que não lograr comprovar a origem destes créditos.**

Assim dispõe seu art. 42:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove**, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos **serão analisados individualizadamente**, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

O Código Tributário Nacional define, em seus artigos 43, 44 e 45, a seguir reproduzidos, o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. De acordo com o art. 44, a tributação do imposto de renda não se dá somente sobre rendimentos reais, mas, também, **sobre rendimentos arbitrados ou presumidos por sinais indicativos de sua existência e montante:**

(...)

Desse modo, a presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada **apenas** à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram na conta-corrente do contribuinte. Trata-se de autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não comprovar a origem dos depósitos/créditos efetuados em sua conta bancária, o que **deve** ser feito mediante apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer **uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor.**

Nesse aspecto, o que cabe ao Fisco é comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, com vista à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos.

É a própria lei quem define como omissão de rendimentos esta lacuna probatória de origem em face dos créditos em conta. Deste modo, não se trata de meros indícios de omissão, razão pela qual não há que se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita. Ocorrendo os dois antecedentes da norma: créditos em conta e a não comprovação da origem quando o contribuinte tiver sido intimado a fazê-lo; **o consequente é a presunção de omissão e o lançamento de ofício do montante devido.**

Ao se determinar, com base no citado dispositivo legal, como omissão valor de depósito bancário de origem não comprovada, não se está tributando o depósito bancário, **e sim o rendimento auferido e cuja origem não foi comprovada**, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN.

(...)

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário a qual, conforme já assinalado, cabe ao contribuinte que, **no presente caso não a apresentou**.

(...)

No presente caso, o contribuinte alega diferentes origens para os créditos considerados como rendimentos omitidos e, antes de abordá-las, cabe destacar as orientações fornecidas pelo auditor fiscal no Termo de Intimação Fiscal nº 02 (fls. 178/187):

*OBS: Comprovar a origem do crédito significa comprovar quem fez os depósitos e **principalmente** identificar a natureza da operação que deu causa ao crédito, através de documentação hábil e idônea. Exemplo contrato de prestação de serviço.*

(...).

Outrossim, a respeito de **declarações apresentadas por particulares**, cabe ressaltar que se tratam de documentos particulares; assim, muito embora possam conter informações relativas à matéria impugnada, juridicamente representam apenas notícia dos fatos e da forma como esses possivelmente teriam ocorrido, mas **não provam a efetividade de suas ocorrências** - artigo 368 do CPC), *in verbis*:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado **em sua veracidade o ônus de provar o fato**.
(grifou-se)

Por conseguinte, o valor probatório de tais documentos depende de outros, que os corroborem e demonstrem, de maneira inequívoca, o alegado pelo interessado.

1. Venda de milhagem (programa de fidelidade de companhias aéreas)

O impugnante alega que a cessão de direitos (milhagem ou upgrade) pode funcionar de duas formas: a) o próprio titular pode emitir o bilhete para um terceiro, utilizando seu saldo, hipótese em que, obrigatoriamente, identifica o passageiro, ou b) o titular pode transferir suas milhas para um terceiro e este emite, para si ou para outrem, na forma do item "a". Na segunda situação, o titular original desconhece a identidade do usuário final, passageiro, e o trecho/data do voo escolhidos.

Do **confronto** entre informações prestadas pela American Airlines em atendimento a intimação fiscal e documentos constantes dos autos verifica-se que:

(...)

2. o contribuinte indicou o **sr. Roberto Ricardo dos Santos Filho como adquirente de milhagem**, o qual, antes de ser intimado firmou declaração no sentido de ter efetuado depósitos de R\$ 2.550,00, R\$ 2.750,00, R\$ 1.700,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 2.650,00, em

20/01/2011, 03/03/2011, 28/04/2011, 21/05/2011 e 22/08/2011, referentes a aquisição de passagens aéreas através de milhagens e certificados para utilização em upgrade para classe executiva da American Airlines (fls. 212).

Em atendimento a intimação fiscal, o sr. Roberto afirmou tal aquisição, mas alegou não possuir comprovantes relacionados ao fato (fls. 210), e seu nome não aparece dentre os informados pela companhia aérea (fls. 368/376).

Verifica-se coincidência de valores e de datas (exceto o crédito informado como sendo de 21/05/2011, que consta do extrato bancário como 31/05/2011), verificada no extrato bancário da conta mantida junto ao Itaú, às fls. 106, 108, 109, 110, 116, 119 e 120, mas o conjunto probatório não é inequívoco quanto à procedência da alegação, não sendo possível decidir em sentido diverso do apurado pela fiscalização.

(...).

Conforme já destacado, incumbe ao contribuinte apresentar documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor.

Isso não se verificou com relação ao sr. Roberto Ricardo dos Santos Filho.

Quanto à alegação de que o titular desconhece o usuário final dos EVIP, ainda que plausível, o impugnante não forneceu início de prova do alegado e sequer indicou o primeiro adquirente.

2. Venda de produtos da NATURA

O contribuinte alega que depósitos de valores que variaram de R\$ 27,00 a R\$ 866,00 foram oriundos da de produtos dessa marca por parte de seu cônjuge, através de revendedoras cadastradas e, posteriormente, mediante registro próprio.

A fiscalização apurou que apenas a partir de 16/06/2011 a sra. Jussara foi integrada ao quadro de revendedoras da empresa e o impugnante indaga a razão de sequer os depósitos efetuados a partir dessa data não terem sido considerados pelo auditor fiscal.

Repise-se o que já foi assinalado quanto ao ônus probatório: não basta alegar; a alegação deve vir acompanhada de prova hábil e idônea. Quanto às alegadas vendas, e a solicitação de que as efetuadas a partir de 16/06/2011 sejam consideradas, importa destacar que nenhum documento comprobatório das mesmas foi trazido aos autos, sequer um início de prova.

3. Venda de produtos diversos

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal e Encerramento, o contribuinte identificou alguns depósitos como oriundos da venda de produtos diversos - Iphone, aquário e "recursos próprios", os quais verificaria, mas não apresentou qualquer informação (item 2.1.4 - fls. 597).

O impugnante alega ter apresentado declaração dos compradores, os quais teriam sido intimados pela fiscalização e confirmado as informações prestadas. Todavia, não é o que se verifica dos autos; a única pessoa identificada como compradora de aparelhos Iphone, sr. Roberto Ricardo dos Santos Filho, informa não ter qualquer documento comprobatório (fls. 210).

Em declaração anteriormente fornecida ao contribuinte, informou ter efetuado depósitos nos valores de R\$ 2.280,00, R\$ 1.950,00, R\$ 2.450,00 e R\$ 2.390,00, nos dias 08/11/2011, 10/11/2011, 21/11/2011 e 07/12/2011, relativos a aquisição de quatro aparelhos de telefonia da marca Apple (Iphone) (fls. 211).

Embora exista coincidência de valores e datas, verificada no extrato bancário da conta mantida junto ao Itaú, às fls. 1119 e 120, **o conjunto probatório não é inequívoco quanto à procedência da alegação, não sendo possível decidir em sentido diverso do apurado pela fiscalização.**

O contribuinte afirma que, nas vendas efetuadas em sites específicos, tais como Mercado Livre, inexistente contato direto entre vendedor e comprador, pois o processo é intermediado pela empresa que libera o valor da venda após confirmação da entrega do produto.

O site Mercado Livre descreve como **funciona** seu Mercado Pago (sem destaques no original):

- 1) o comprador efetua o pagamento diretamente ao Mercado Pago e este fica responsável pela guarda do dinheiro;
- 2) O Mercado Pago avisa que o pagamento foi efetuado e **o vendedor envia o produto para o comprador;**
- 3) O comprador recebe o produto e verifica se está tudo ok. Estando, basta retornar no Mercado Pago e efetuar a liberação do dinheiro para o vendedor;
- 4) O vendedor recebe o dinheiro e está finalizada a negociação.

Existe sistemática de avaliação recíproca entre vendedor e comprador, a partir da qual é fixada a reputação de cada um e pode ser consultada nas operações futuras de um e de outro.

O vendedor encaminha o produto ao comprador, do que se conclui **conhece sua identidade e o endereço de entrega da mercadoria.**

4. Empréstimos (mútuos)

O impugnante reclama do fato de o auditor fiscal não ter aceito a alegação de mútuos, operações confirmadas pelos mutuantes.

A respeito de declarações como as apresentadas pelo impugnante, já foi assinalado que não possuem força probante **se desacompanhada de documentos que a confirmem.**

A comprovação de um empréstimo depende não apenas de que o negócio esteja devidamente consignado em contrato, **mas principalmente da efetiva transferência de numerário e posterior devolução pelo mutuante.** Sem essa prova, não há como acatar a alegação de empréstimo a justificar os depósitos bancários em questão.

Em resposta à intimação fiscal, o sr. Eduardo Splenger Vianna, identificado pelo contribuinte como mutuante, informou que o empréstimo ainda **não** havia sido quitado e acrescentou ter retificado sua Declaração de Imposto de Renda após verificar que o empréstimo efetuado ao fiscalizado **não** havia sido informado (fls. 224). Dos documentos apresentados como comprobatórios das transferências bancárias - fls. 228 e 229 constam Antuérpia Arq. e Contr. Ltda., e **não a pessoa física do sr. Eduardo.**

A empresa **Antuérpia Arquitetura e Construções Eirelio-ME**, CNPJ 00.334.273/0001-72 foi intimada a comprovar os créditos e a que título foram efetuados (fls. 349/352) e, em resposta firmada pelo sr. Eduardo Splenger Vianna, **solicitou mais elementos para sua resposta**, tendo em vista o tempo decorrido (fls. 354).

Acerca da citada retificação de Declaração, veja-se o que/estabelece o art. 7º, inciso I e §1º, do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento **exclui** a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, **independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas**. (sem destaques no original)

(...)

O sr. Rafael Hauberger, também apontado como mutuante, informa pagamento de R\$ 5.000,00, sem indicar a que título e empréstimo de R\$ 26.990,00, **nada afirmando quanto à devolução do mesmo pelo mutuário** (fls. 242).

Em face da **não comprovação da alegação de mútuo**, não há como decidir em sentido diverso do já expresso pela autoridade fiscal lançadora.

5. Depósitos efetuados em moeda corrente

O impugnante apresenta planilha de fls. 681/686, com o intuito de demonstrar que, como ele e seu cônjuge possuem quatro contas bancárias, algumas em conjunto, existe transferência de valores entre uma e outra.

Requer exclusão de tais valores do auto de infração, pois foram plenamente justificados, destacando ser despidendo tecer maiores considerações.

Da análise da referida planilha e extratos bancários apresentados, **não é possível estabelecer correlação entre valores**. Como prova, **é insuficiente a apresentação de valores, sem demonstrar, ponto a ponto, a alegação apresentada**.

6. Depósito decorrente de venda de consórcio

O próprio impugnante reconhece que **não** apresentou a documentação necessária para comprovar que R\$ 26.650,00, depositados em 13/04/2011, correspondem a venda de consórcio e informou estar diligenciando para sua obtenção.

Todavia, até o momento nenhum documento comprobatório da alegada operação foram trazidos aos autos.

Destarte, não restando comprovada a origem dos rendimentos que motivaram o **acréscimo patrimonial injustificado**, evidenciado pelo excesso de dispêndio sobre recursos não respaldados por rendimentos declarados ou conhecidos, ao teor da planilha de fluxo de caixa mensal elaborado (fls. 578/585), é de se concluir pela existência de acréscimo patrimonial, nos termos dos arts. 806 e 807 do RIR/99, bem como apurada a **omissão de rendimentos caracterizada**

por depósitos bancários sem a efetiva comprovação da origem individualizada dos valores autuados, cujo indício autoriza a presunção de obtenção de renda, com base nos arts. 42 da Lei nº 9.430/96 e 849 do RIR/99 – levando-se em conta, diga-se de passagem, malgrado tenha sido sucessivamente intimado e reintimado, não desincumbiu do ônus que lhe competia – correta a ação fiscal e a decisão recorrida, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário revisado exigido.

Ademais, e corroborando o acerto da decisão recorrida, vale registrar que em relação aos depósitos bancários sem a devida comprovação de sua origem, tal matéria já se encontra sumulada neste CARF, culminando com a edição da súmula nº 26:

Súmula nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Vale lembrar, por oportuno, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar as declarações de ajuste apresentadas, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, quanto ao pedido de intimação do patrono constituído visando oportunizar promover a realização de sustentação oral, não há como acolhê-lo, pois tal pleito não encontra amparo no Regimento Interno (RICARF), cujo assunto já se encontra sumulado neste CARF:

Súmula nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**

Entretanto, é garantido às partes a publicação da Pauta de Julgamento, com antecedência mínima de 10 dias, tanto no Diário Oficial da União/D.O.U, como no sítio do CARF na internet, aliás, conforme determina o art. 102, § 1º, da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF), cabendo aos interessados acompanhar as respectivas publicações, podendo inclusive mediante apresentação de requerimento próprio e observado o prazo regulamentar contido no art. 132, § 1º do Novo RICARF, efetuar sustentação oral, se assim entender.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento fiscal revisado e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

ACÓRDÃO 2001-008.001 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10980.723799/2014-87

DOCUMENTO VALIDADO